



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021

### **Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14 inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** A iniciativa popular de leis, estabelecida art. 14 inciso III da Constituição Federal no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no art. 91 do Regimento interno, poderá ser exercida pelo eleitorado mediante apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos desta resolução.

**Parágrafo único.** A tramitação obedecerá às regras gerais relativas ao processo legislativo apresentado por Vereador que não colida com o regime especial disciplinado nesta resolução.

**Art. 2º** O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um único assunto e não poderá versar sobre matéria:

- I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;
- II - evidentemente inconstitucional;
- III - alheia à competência legislativa do Município.

**Art. 3º** Para recebimento do projeto de lei de iniciativa popular a Câmara Municipal de Sorocaba observará:

- I - Minuta do projeto de lei instruído com justificativa;
- II - Lista de subscritores, nos termos do Art. 4º;
- III - Indicação do nome de um ou mais Vereadores, nos termos do Art. 6º;
- IV - certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Sorocaba providenciará a configuração dos sistemas informatizados existentes para viabilizar o protocolo.

**Art. 4º** A subscrição do projeto de lei de iniciativa popular pelos eleitores poderá ser feita da seguinte forma:

I - eletronicamente, através de aplicativos disponíveis para download ou por sistema próprio da Câmara Municipal de Sorocaba;

II – fisicamente, devendo todas as folhas estarem rubricadas pelo primeiro subscritor.

**Parágrafo único.** Em qualquer um dos casos as subscrições deverão estar organizadas em listas, contendo os dados dos eleitores subscritores, a menção expressa do nome do projeto de lei de iniciativa popular, a data de início das adesões e o total de eleitores subscritores em cada lista.

**Art. 5º** Cada subscrição deverá conter os seguintes dados do subscritor:

I - nome completo;

II - nome da mãe;

III - número do título de eleitor, da zonal e seção eleitoral;

IV - endereço residencial;

V - contato de e-mail ou telefone.

§ 1º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do primeiro subscritor;

§ 2º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor;

§ 3º A violação das regras estabelecidas nesta resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

**Art. 6º** A Câmara Municipal de Sorocaba é responsável por conferir a correspondência dos nomes e dados informados pelos signatários com a base de dados atualizada da Justiça Eleitoral antes de ser apresentada em plenário.

**Parágrafo único.** Preferencialmente a conferência deverá ser feita de forma eletrônica através do cruzamento de dados apresentados na propositura com os constantes da Justiça eleitoral, eliminando-se da totalização as inconsistências verificadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º** Caberá ao primeiro subscritor indicar o nome de um ou mais Vereadores para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos pelo Regimento Interno aos autores de proposição.

**Parágrafo único.** É defeso ao(s) Vereador(es) indicados alterar substancialmente o projeto de lei de iniciativa popular, sob pena de ser revogada a indicação pelo primeiro subscritor e tornar-se sem efeito o ato praticado.

**Art. 8º** A proposição, após ser incluída no sistema da Câmara Municipal de Sorocaba e apresentada em plenário, será encaminhada para Secretaria Jurídica para uma análise prévia de constitucionalidade, verificação de vícios de linguagem, lapsos e imperfeições de técnica legislativa.

**Parágrafo único.** O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Jurídica, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

**Art. 9º** O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

**Art. 10.** A Câmara Municipal de Sorocaba dará ampla publicidade desta resolução em seus canais de comunicação, informando ao eleitorado todas as etapas e exigências para elaboração de projetos de lei de iniciativa popular.

**Art. 11.** As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular para a proposição de projetos de lei é instrumento fundamental para a participação do cidadão do sistema político e está prevista no Artigo 14 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

**III - iniciativa popular.**

O artigo 29 inciso XIII e o art. 61 § 2o da Constituição Federal trata da subscrição como ato de vontade de aceitar e prestar apoio. Em outras palavras, subscrever significa “[e]star de acordo com; demonstrar aceitação e aprovação em relação a; aprovar” .

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**XIII** - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de *manifestação* de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei *subscrito* por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O artigo 39 da Lei Orgânica do Município e o art. 91 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sorocaba tratam do tema da seguinte forma:

**Art. 39.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei *subscrito* por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 91.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

A Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, também regulamenta a execução do disposto nos incisos da iniciativa popular em seu artigo 13, *in verbis*:

**Art. 13.** A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais imperfeições de técnica legislativa ou de redação.

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria, em especial os dispositivos constitucionais, regram o tema para autorizar a participação popular na apresentação de propostas, no entanto, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, somente quatro projetos foram aprovados: a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135 de 2010), Lei Daniella Perez (Lei 8.930/1994), a Lei de Combate à Compra de Votos (Lei 9.840/1999) e a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124/2005)<sup>1</sup>. Importante ressaltar que somente em um dos casos a autoria legislativa foi atribuída à iniciativa popular, todavia, no decorrer da tramitação legislativa o PL teve de ser “apadrinhado” por um parlamentar<sup>2</sup> para ter uma tramitação regular.

Mesmo estando consolidado que o sistema constitucional brasileiro busca a participação popular, com o advento da Constituição Cidadã, historicamente verifica-se que a iniciativa popular foi pouquíssima utilizada, certamente pela inequívoca dificuldade de recolher as assinaturas no formato físico, bem como pela inviabilidade técnica do Poder Legislativo posteriormente fazer a validação deste volumoso registro de informações (nome, filiação, título de eleitor, etc). Somente em casos muito específicos, que a quantidade de assinaturas a serem recolhidas seja pequena, que justificaria a coleta de assinatura física no papel.

<sup>1</sup>Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/08/projeto-de-iniciativa-popular-podera-contar-com-assinaturas-eletronicas-aprova-ccj> acessado em 13/01/2021 às 14h42min.

<sup>2</sup>O Deputado Nilmario Miranda é quem versa efetivamente como autor do projeto. Vide site: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18521>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trazendo para a realidade de Sorocaba, que o colégio eleitoral beira os 350 mil eleitores, haveria a necessidade da conferência de 17.500 subscritores (5% do eleitorado sorocabano), situação que não se mostra razoável.

Por isso, foi dada a devida ênfase no detalhamento dos procedimentos e implementando a coleta das subscrições de forma digital, ressalta-se, mais eficiente e confiável, do que a de papel. Sem dúvida, a utilização da tecnologia está diretamente vinculada aos princípios da administração pública, mormente, o da eficiência.

Por fim, observa-se nesta justificativa que o presente projeto de resolução está em consonância com as demais legislações federais e municipais, sendo de suma importância para o município.

**Não há dúvida que a democratização do acesso dos cidadãos na política deve ser uma bandeira defendida por todo parlamentar razão pela qual peço o apoio dos ilustres Pares.**

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador